

UNIDADE II

Tributação sobre o comércio exterior

1. Principais aspectos do panorama da tributação sobre o comércio exterior

1.1. Flexibilidade conferida pela Constituição e rigidez presentes nas definições/normas internacionais

1.1.1. Exceções, para os impostos de importação e exportação, em relação à legalidade (art. 153, §1º.), à anterioridade e à anterioridade nonagesimal (art. 150, §1º.)

1.2. Tendências internacionais de onerar a importação (para proteção da indústria nacional) e desonerar a exportação (para redução de custos/preços e melhoria das condições de concorrência)

1.2.1. Normas constitucionais de desoneração da exportação:

1.2.1.1. ICMS: art. 155, parágrafo segundo, inciso X, alínea a

1.2.1.2. IPI: art. 153, parágrafo terceiro, inciso III

1.2.1.3. ISS: art. 156, parágrafo terceiro, inciso II

1.2.1.4. Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: art. 149, parágrafo segundo, inciso I

1.3. Forte movimento depois da Segunda Guerra Mundial de abertura/liberalização do comércio internacional com a supressão de barreiras tarifárias e não-tarifárias

1.3.1. GATT/1947 (Acordo Geral de Tarifas e Comércio)

1.3.2. OMC/1995 (Organização Mundial do Comércio). Conta com mais de 150 países e abrange mais de 90% do comércio internacional

1.3.3. Aspectos relacionados com a OMC:

a) Compromisso de ingresso: redução paulatina das alíquotas do imposto de importação

a.1) Alíquota média do Brasil em 1994: +- 30%. Em 2009, a alíquota média caiu para +- 10%

b) Consolidação das alíquotas praticadas. Entregue à OMC no momento de ingresso e passam a funcionar como tetos

c) Princípio da nação mais favorecida. Todo membro da OMC tem direito ao melhor tratamento dado a qualquer outro país

d) Princípio do tratamento nacional. Depois da oneração na importação, o bem deve ter o mesmo tratamento dispensado aos nacionais (sem exigências adicionais)

d.1) Aplicação invertida do princípio. Exigência dos tributos internos para os bens importados (evitando que os importados fiquem numa situação privilegiada). Incidências decorrentes (além do II):

IPI-Importação

ICMS-Importação

COFINS-Importação

PIS/PASEP-Importação

CIDE-Importação

d.1.1) Considerações sobre a bitributação, pluritributação e *bis in idem* no sistema jurídico brasileiro. Inexistência de proibição (genérica)

d.1.2) Tributos incidentes na importação:

Importo de importação

ICMS- Importação

IPI – Importação

Taxa SISCOMEX

PIS-Importação

COFINS-Importação

CIDE – Combustíveis

AFRMM

Taxa Mercante

e) Admite a formação de blocos regionais, desde que: não sejam aumentadas as barreiras para os não-membros e ocorra abertura comercial entre os países do bloco

e.1) Significativa discussão acerca da contribuição ou não dos blocos para a liberalização do comércio exterior

f) Existência de cláusulas de habilitação como exceções de tratamento mais favorecido aos países em desenvolvimento e atrasados que não precisam ser aplicadas aos países desenvolvidos

f.1) Cada país desenvolvido adota seu SGP (sistema geral de preferências) fixando condições para as reduções (democracia, direitos humanos, propriedade intelectual, etc)

f.1.1) O Brasil tem reduções em todos os SGPs, menos o da Austrália

f.2) SGPC (sistema geral de preferências comerciais) funciona como trocas de reduções entre países em desenvolvimento e atrasados

g) Uniformização das bases de cálculos para o imposto de importação mediante valoração aduaneira

1.3.4. Outros aspectos relevantes:

a) Organização Mundial das Aduanas (OMA). Voltada para a uniformização de procedimentos no comércio exterior

a.1) Sistema harmonizado. Conjunto de seis números que identifica todo e qualquer produto no mercado internacional. O MERCOSUL acrescenta dois números

1.3.5. MERCOSUL/1991 (Tratado de Assunção). Envolve Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai

1.3.6. Aspectos relacionados com o MERCOSUL:

a) Considerado um acordo sub-regional no âmbito da ALADI (organização de países latino-americanos)

b) Considerado uma área de livre comércio imperfeita (em função das exceções do açúcar e dos automóveis) e uma união aduaneira imperfeita (em função da tarifa externa comum comportar exceções, reduções e perfurações)

b.1) Área de livre comércio. Comércio livre entre os países do bloco. Não há imposto de importação (a alíquota é zero)

b.2) União aduaneira. Alíquotas iguais de imposto de importação em relação a países de fora do bloco (tarifa externa comum). Resolve o problema das “triangulações”

b.3) União monetária e econômica. Fixação de políticas econômicas comuns. Moeda comum. Mercado comum.

c) Desde 1995 existe a TEC no MERCOSUL. Trata-se de uma tabela com classificação numérica e alíquotas para enquadramento de todos os bens presentes no comércio internacional

c.1) Atualmente, existe a TEC-Brasil, a TEC-Argentina, a TEC-Uruguaí e a TEC-Paraguai. Caminha-se rumo a TEC-Comum

c.2) Ressalvas da TEC-Comum, que geram a TEC de cada país:

c.2.1) Exceções: i) lista de produtos com alíquota diferente (são 50 no Brasil e Argentina e 100 nos demais); ii) bens de capital; iii) bens de informática e telecomunicações e iv) universo automotivo

c.2.2) Reduções por desabastecimento. No máximo 20 produtos simultaneamente

c.2.3) Perfurações. Cumprimento das regras da OMC com alíquota menor que a TEC

1.3.7. A palavra “tarifa” não é usada com rigor técnico-jurídico, à luz do direito brasileiro. Problema relacionado com traduções

1.3.8. Tipos de alíquotas utilizadas:

a) percentual ou ad valorem. Base de cálculo em reais e alíquota em percentual. Todas as alíquotas do imposto de importação são assim

b) específica. Base de cálculo é uma quantidade e a alíquota em reais. Exemplos: R\$600,00 por m³; R\$10,00 por dezena de unidades

b.1) a alíquota específica combate subfaturamento e preços baixos como prática corriqueira

b.2) pode ser adotada por classes de produtos (em função da qualidade)

1.3.9. Medidas de defesa comercial. Oneração excepcional da importação em certas circunstâncias previstas em acordos internacionais e nas regras da OMC:

a) anti-dumping. Combate a importações com valores artificialmente baixos com prejuízo para setores produtivos nacionais (imediatamente) e para o consumidor (mediatamente)

b) compensatórias. Combate ao financiamento indevido da produção/exportação por intermédio de subsídios (de várias formas)

c) salvaguardas. Combate surtos de importações (sem má-fé de países, importadores ou exportadores) que colocam em risco setores produtivos nacionais

d) Características gerais:

d.1) temporárias. Até 5 anos com possibilidade de prorrogação

d.2) adotadas unilateralmente (com autorização da OMC no caso das compensatórias)

d.3) discutidas em processo administrativo interno (DECOM/SECEX/MDIC). Com reclamação do setor produtivo nacional (mais de 50% do setor afetado). Contraditório. Possibilidade de antecipação das medidas

d.4) a decisão é da CAMEX (Câmara de Comércio Exterior) formada por sete ministros de Estado e adotada mediante resolução

d.5) medidas adotadas: i) aplicação de direito (aumento da alíquota do imposto de importação – sem limites ou tetos); ii) restrição de quantidade importada e iii) fixação de preço mínimo

d.6) grande discussão acerca da natureza jurídica: i) tributo; ii) sui generis; iii) penalidade. Virtual consenso que não tributo, salvo para os direitos de salvaguarda (adicional ao imposto de importação)

e) Visibilidade das retaliações como medidas compensatórias. Normalmente atinge o mesmo tipo de produto. Pode ocorrer retaliação em outras áreas

2. Imposto de importação

2.1. Legislação

2.1.1. CF(art. 153, inciso I)

2.1.1.1. Atentar para a importância do art. 237 e do art. 37, inciso XVIII

2.1.2. CTN(arts. 19 a 22)

2.1.3. Decreto-Lei n. 37, de 1966

2.1.4. Decreto n. 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro)

2.2. Competência impositiva. União, envolvendo:

2.2.1. Presidente da República

2.2.2. Congresso Nacional

2.2.3. Câmara de Comércio Exterior – CAMEX (Decreto n. 4.732, de 2003, em especial o art. 2o., incisos XIV e XV)

2.3. Importância arrecadatória. Em 2008, os impostos sobre o comércio exterior representaram, com um montante de R\$ 17,12 bilhões, cerca de 1,66% da arrecadação tributária total

2.4. Fato gerador

2.4.1. Aspecto material. Importar (promover a vinda do exterior) bem (tangível em sentido amplo) estrangeiro (origem no sentido de fabricação ou transformação significativa)

2.4.1.1. CF e CTN: produto (existem acepções mais amplas e mais restritas). DL 37/66: mercadoria (problemática de traduções e interpretação sistemática)

2.4.1.2. Inconstitucionalidade da incidência do imposto de importação sobre bem brasileiro que retornou depois do prazo de permanência no exterior (RE 104.306). Solução: cobrança de multa de 5%

RE 104306 / SP - SÃO PAULO

Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI

Julgamento: 06/03/1986

Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. AO CONSIDERAR ESTRANGEIRA, PARA EFEITO DE INCIDENCIA DO TRIBUTO, A MERCADORIA NACIONAL REIMPORTADA, O ART. 93 DO DECRETO-LEI N. 37-66 CRIOU FICÇÃO INCOMPATIVEL COM A CONSTITUIÇÃO DE 1946 (EMENDA N. 18, ART.7., I), NO DISPOSITIVO CORRESPONDENTE AO ART. 21, I, DA CARTA EM VIGOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO, PARA CONCESSÃO DA SEGURANÇA E PARA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO CITADO ART. 93 DO DECRETO-LEI N. 37-66.

2.4.2. Aspecto temporal. Entrada no território nacional (CTN, art. 19)

2.4.2.1. Manifesta-se, por aplicação do princípio da praticabilidade (forma específica do princípio da razoabilidade), “na data do registro da declaração de importação” (art. 73, inciso I, do Regulamento Aduaneiro)

2.4.2.2. O importador ou seu representante informa a importação por intermédio de um sistema informatizado denominado SISCOMEX e já paga/demonstra os recolhimentos dos tributos

2.4.2.3. Assim, o fato gerador ocorre na data do registro da declaração de importação no SISCOMEX

2.4.2.4. Caso da importação dos automóveis em 1995 (ver trecho do RE 225602)

2.4.3. Aspecto espacial. Território Nacional (= território aduaneiro = zona primária + zona secundária). Mais precisamente a zona primária do território aduaneiro (portos, aeroportos ou pontos de fronteira sob controle aduaneiro). Zona secundária é o resto do território nacional (além da zona primária)

2.4.3.1. O ingresso por outro lugar (não autorizado) não implica no pagamento de II. Encontrada a mercadoria irregularmente introduzida aplica-se a pena de perdimento (administrativamente)

2.4.3.2. Problemática do adquirente de boa-fé

AgRg no REsp 1061950 / PR

Relatora Ministra DENISE ARRUDA (1126)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 05/11/2009

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO IMPORTADO ADQUIRIDO NO MERCADO INTERNO. COMPROVADA BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

1. Esta Corte Superior sedimentou o entendimento de que: (a) a aquisição de veículo importado usado, mediante nota fiscal, introduzido no mercado nacional por empresa especializada no ramo de importações, gera a presunção de boa-fé do comprador; (b) a compra do bem de particular, sem que sejam tomadas as cautelas necessárias, não afasta o direito do Fisco de aplicação da pena de perdimento.

2. Hipótese em que a parte impetrante adquiriu o veículo no mercado interno, de particular, ocasião em que se verificou, conforme ressaltado pela Corte de origem, que não havia nenhuma restrição ou registro de pendências jurídicas acerca do processo de internação do bem.

3. "A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexistente na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente" (REsp 489.618/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.6.2003).

4. Agravo regimental desprovido.

2.5. Sujeito ativo. União

2.6. Sujeito passivo (conforme o Regulamento Aduaneiro)

2.6.1 É contribuinte do imposto:

a) o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro

b) o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente

c) o adquirente de mercadoria entrepostada.

2.6.2. É responsável pelo imposto:

a) o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno

b) o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro

c) qualquer outra pessoa que a lei assim designar

2.6.3. É responsável solidário:

a) o adquirente ou o cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto

b) o representante, no País, do transportador estrangeiro

c) o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora

d) o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora

e) o expedidor, o operador de transporte multimodal ou qualquer subcontratado para a realização do transporte multimodal

f) o beneficiário de regime aduaneiro suspensivo destinado à industrialização para exportação, no caso de admissão de mercadoria no regime por outro beneficiário, mediante sua anuência, com vistas à execução de etapa da cadeia industrial do produto a ser exportado

g) qualquer outra pessoa que a lei assim designar

2.7. Base de cálculo (conforme o Regulamento Aduaneiro)

2.7.1. Quando a alíquota for *ad valorem*, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (aprovado pelo Decreto Legislativo n. 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994)

2.7.2. Quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria expressa na unidade de medida estabelecida

2.7.3. Existência de seis métodos para determinação da base de cálculo:

a.1) valor da operação

a.2) valor de produtos idênticos

a.3) valor de produtos similares

a.4) dedução (verificando valores de mercado)

a.5) computável (verificando custos de produção)

a.6) provas aceitas em direito

2.7.3.1. Corresponde ao valor FOB (todos os custos até o embarque) mais frete internacional e mais seguro internacional. Em suma, o valor aduaneiro envolve todos os custos até a chegada na zona primária

2.7.3.2. Menção constitucional expressa ao “valor aduaneiro” no art. 149, parágrafo segundo, inciso III, alínea “a”

2.8. Alíquotas. O imposto será calculado pela aplicação das alíquotas fixadas na Tarifa Externa Comum sobre a base de cálculo

2.8.1. A regra geral não se aplica:

2.8.1.2. Às remessas postais internacionais (sujeitas ao regime de tributação simplificada)

2.8.1.3. Aos bens conceituados como bagagem de viajante procedente do exterior (sujeitos ao regime de tributação especial)

2.8.2. Considerar:

a) origem MERCOSUL: 0%, salvo açúcar e automóveis

b) SGPC e acordos preferenciais: mais baixa que a TEC

c) outras origens: TEC-Brasil com exceções, reduções e perfurações

2.9. Lançamento. Em regra, por homologação (o contribuinte registra a declaração de importação no SISCOMEX e já faz o pagamento/demonstração, antes de qualquer providência da Administração Tributária)

2.10. Especificidades

2.10.1. Regime de tributação simplificada. Permite a classificação genérica, para fins de despacho de importação, de bens integrantes de remessa postal internacional, mediante a aplicação de alíquotas diferenciadas do imposto de importação, e isenção do imposto sobre produtos industrializados, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação

a) até 3 mil dólares com alíquota de 60% de imposto de importação

b) tratamento específico para medicamentos e bem com valor até 50 dólares

2.10.2. Regime de tributação especial. Permite o despacho de bens integrantes de bagagem mediante a exigência tão-somente do imposto de importação, calculado pela aplicação da alíquota de cinquenta por cento sobre o valor do bem

a) isenção até 500 dólares/aéreo e 300 dólares/terrestre em bens novos sem destinação comercial

b) bagagem desacompanhada não goza de isenção

2.10.3. Regime de tributação unificada. Importação de mercadorias procedentes da República do Paraguai, por via terrestre, mediante o pagamento unificado de impostos e contribuições federais incidentes na importação. Deve-se observar o limite máximo de valor das mercadorias importadas por habilitado, por ano-calendário, conforme fixado pelo Poder Executivo, bem como somente poderão ser importadas ao amparo do citado Regime as mercadorias relacionadas pelo Poder Executivo (instituído pela Lei n. 11.898, de 2009).

2.10.4. Zona Franca de Manaus. Principais definições:

a) A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e de exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário, dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância a que se encontram os centros consumidores de seus produtos (art. 504 do RA)

b) A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de Manaus, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza, bem como a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados (art. 505 do RA)

c) As mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus, quando desta saírem para outros pontos do território aduaneiro, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior (art. 509 do RA)

d) Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do território aduaneiro, estarão sujeitos ao pagamento do imposto de importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, desde que atendam a nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Nomenclatura Comum do Mercosul (art. 512 do RA)

3. Imposto de exportação

3.1. Legislação

3.1.1. CF (art. 153, inciso II)

3.1.2. CTN (arts. 23 a 28)

3.1.3. Decreto-Lei n. 1.578, de 1977

3.1.4. Decreto n. 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro)

3.2. Competência impositiva. União, envolvendo:

3.2.1. Presidente da República

3.2.2. Congresso Nacional

3.2.3. Câmara de Comércio Exterior – CAMEX (Decreto n. 4.732, de 2003, em especial o art. 2o., incisos XIV e XV)

3.3. Importância arrecadatória. A arrecadação do imposto de exportação é praticamente desprezível. Atualmente, o imposto é cobrado tão-somente sobre armas e munições destinadas ao países da América Latina e sobre couro em estado bruto.

3.4. Fato gerador

3.4.1. Aspecto material. Exportar bem nacional ou nacionalizado

3.4.1.1. Nacionalizado. Mercadoria estrangeira importada a título definitivo

3.4.2. Aspecto temporal. Data de registro do registro de exportação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX)

3.4.3. Aspecto espacial. Saída do território aduaneiro (= território nacional) pela zona primária

3.5. Sujeito ativo. União

3.6. Sujeito passivo. Exportador, assim considerada qualquer pessoa que promova a saída de mercadoria do território aduaneiro

3.7. Base de cálculo (art. 214 do Regulamento Aduaneiro)

3.7.1. A base de cálculo do imposto é o preço normal que a mercadoria, ou sua similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência no mercado internacional, observadas as normas expedidas pela Câmara de Comércio Exterior (Decreto-Lei n. 1.578, de 1977, art. 2º, caput, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 51).

3.7.1.1. Utiliza-se o critério FOB (preço da mercadoria mais os custos e despesas até o momento em que foi posta no navio para exportação).

3.7.2. Quando o preço da mercadoria for de difícil apuração ou for suscetível de oscilações bruscas no mercado internacional, a Câmara de Comércio Exterior fixará critérios específicos ou estabelecerá pauta de valor mínimo, para apuração da base de cálculo (Decreto-Lei n. 1.578, de 1977,

art. 2o, § 2o, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 51).

3.7.3. Para efeito de determinação da base de cálculo do imposto, o preço de venda das mercadorias exportadas não poderá ser inferior ao seu custo de aquisição ou de produção, acrescido dos impostos e das contribuições incidentes e da margem de lucro de quinze por cento sobre a soma dos custos, mais impostos e contribuições (Decreto-Lei n. 1.578, de 1977, art. 2o, § 3o, com a redação dada pela Lei n. 9.716, de 1998, art. 1o).

3.8. Alíquotas (art. 215 do Regulamento Aduaneiro)

3.8.1. O imposto será calculado pela aplicação da alíquota de trinta por cento sobre a base de cálculo (Decreto-Lei n. 1.578, de 1977, art. 3o, caput, com a redação dada pela Lei n. 9.716, de 1998, art. 1o).

3.8.2. Para atender aos objetivos da política cambial e do comércio exterior, a Câmara de Comércio Exterior poderá reduzir ou aumentar a alíquota do imposto (Decreto-Lei n. 1.578, de 1977, art. 3o, caput, com a redação dada pela Lei n. 9.716, de 1998, art. 1o).

3.8.3. Em caso de elevação, a alíquota do imposto não poderá ser superior a cento e cinqüenta por cento.

3.9. Lançamento (art. 216 do Regulamento Aduaneiro)

O pagamento do imposto será realizado na forma e no prazo fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda, que poderá determinar sua exigibilidade antes da efetiva saída do território aduaneiro da mercadoria a ser exportada

3.10. Especificidades

3.10.1. Não existem regras internacionais limitadoras da exportação. A OMC não se preocupa com o imposto de exportação

3.10.2. Existe um movimento internacional pela facilitação/simplificação do processo de exportação

3.10.3. As preocupações no cenário internacional com as exportações estão centradas em razões não-fiscais, a exemplo da qualidade

4. ICMS-Importação

4.1. Importação por pessoa física (art. 155, par. segundo, IX, a, da CF)

Redação Anterior:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;

RE 203075 / DF - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO

Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgamento: 05/08/1998

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PESSOA FÍSICA. IMPORTAÇÃO DE BEM. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DO ICMS POR OCASIÃO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A incidência do ICMS na importação

de mercadoria tem como fato gerador operação de natureza mercantil ou assemelhada, sendo inexigível o imposto quando se tratar de bem importado por pessoa física. 2. Princípio da não-cumulatividade do ICMS. Pessoa física. Importação de bem. Impossibilidade de se compensar o que devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. Não sendo comerciante e como tal não estabelecida, a pessoa física não pratica atos que envolvam circulação de mercadoria. Recurso extraordinário não conhecido.

Redação atual (depois da EC n. 33/2001):

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço